

A C Ó R D Ã O
(SDI-2)
GMDAR/FSMR

RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. **UNIÃO. REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES.** **DEFERIMENTO.** Trata-se de mandado de segurança em que se discute a legalidade de penhora que recaiu sobre imóvel dos Estados Unidos da América, centrando-se o debate sobre o caráter absoluto ou relativo da imunidade de jurisdição conferida aos Estados estrangeiros. Considerando, pois, o tema em debate, bem como o princípio da reciprocidade que orienta as relações entre Estados estrangeiros, inequívoco o interesse jurídico da União para intervir na lide na condição de assistente simples dos Estados Unidos da América, na forma do artigo 50, parágrafo único, do CPC c/c art. 769 da CLT. 2. **ESTADO ESTRANGEIRO.** **MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A PENHORA. CABIMENTO.** Em face da imunidade de jurisdição de que são beneficiários os estados estrangeiros, resultante de regra costumeira de direito internacional (*"par in parem non habet iudicium"*), não se pode exigir que a discussão acerca da licitude do ato de apreensão patrimonial, determinada pela autoridade judiciária nacional, seja deduzida em sede de embargos à penhora. Afinal, se os atos de apreensão patrimonial pressupõem a própria possibilidade de atuação da jurisdição nacional, a qual apenas se legitima sobre bens não afetados às atividades de representação do Estado estrangeiro, não há como excluir o debate em questão da via especial do mandado de segurança, na linha da jurisprudência da Excelsa Corte e deste Tribunal Superior do Trabalho. 3. **ESTADO ESTRANGEIRO.** **PENHORA DE IMÓVEL. PROVA DA AFETAÇÃO À ATIVIDADE DIPLOMÁTICA OU CONSULAR NÃO PRODUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ULTIMAÇÃO DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO.** Na linha da jurisprudência do TST, coerente com as modernas correntes doutrinárias do Direito Internacional

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

Público, em execução de sentença, a imunidade de jurisdição reconhecida aos Estados estrangeiros detém caráter relativo. Nesse cenário, apenas os bens vinculados ao exercício das atividades de representação consular e diplomática estarão imunes à constrição judicial, não havendo, portanto, em relação a eles, e apenas em relação a eles, possibilidade de atuação do Poder Judiciário nacional. No caso examinado, foi determinada a penhora de imóvel, em razão de presunção de não afetação à atividade de representação diplomática ou consular, extraída do silêncio do ente estrangeiro executado, que fora regularmente intimado para manifestação pela via diplomática. O exame dos autos originários revela a juntada pela exequente de documentos que tão somente atestam a propriedade dos imóveis, inexistindo, contudo, prova inequívoca de que o bem atingido pelo gravame está ou não afetado à missão diplomática ou consular da pessoa jurídica de direito público externo. Nesse contexto, por força do disposto no art. 22 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, não se revela possível prosseguir na expropriação do referido bem, devendo ser interrompidos os atos de expropriação, que apenas poderão ser retomados se demonstrado, de forma inequívoca, que o bem não se encontra afetado à missão diplomática ou consular. Ainda que a inércia ou o silêncio do ente estrangeiro, que fora formal e regularmente intimado para manifestação, evidencie postura processualmente censurável e dissidente dos padrões éticos que devem ser observados nas relações entre estados estrangeiros, é certo que as regras legais que impõem deveres processuais às partes (por exemplo, os artigos 339 e 340 do CPC), e de cujo descumprimento podem ser extraídas presunções, apenas alcançam aqueles que se sujeitam, de forma induvidosa, à jurisdição nacional, o que não ocorre no caso dos autos. Em outras palavras, a

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

cláusula da imunidade de jurisdição, na fase processual do cumprimento da sentença, apenas poderá ser relevada por meio de renúncia expressa do ente jurídico externo ou se demonstrado pela parte exequente que o bem por ela indicado à apreensão não está efetivamente afetado às atividades de representação do Estado estrangeiro. Não sendo esta a hipótese dos autos, não há como dar curso à execução, com a adoção das medidas de expropriação do bem indevidamente apreendido. **Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.** **3. AÇÃO CAUTELAR EM APENSO.** **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Considerando a solução do processo principal, julga-se procedente o pedido deduzido na ação cautelar, confirmando-se a decisão liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário do Estado estrangeiro e impedindo o prosseguimento da execução na reclamação trabalhista em relação ao imóvel penhorado. **Pedido cautelar procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-188-04.2014.5.10.0000**, em que são Recorrentes **UNIÃO (PGU) e ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA** e é Recorrida **PATRÍCIA ANN PAINE** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA.**

Contra ato do Juiz da 10ª Vara do Trabalho do Brasília, que determinou a penhora de imóvel residencial, em desrespeito às normas internacionais que asseguram imunidade de jurisdição aos Estados Estrangeiros, os Estados Unidos da América impetraram mandado de segurança, com pedido, inclusive liminar, de suspensão da execução e afastamento da constrição judicial perpetrada no processo n° 1665-03.2012.5.10.0010.

O pedido liminar foi deferido pelo Desembargador Relator, que determinou a suspensão da execução (fls. 212/216).

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

O Tribunal do Trabalho da 10^a Região não admitiu a ação mandamental, extinguindo processo sem resolução do mérito, com fulcro na OJ 92 da SBDI-2 do TST (fls. 359/363).

A União interpõe recurso ordinário, requerendo o ingresso no feito como assistente simples, bem como o reconhecimento da imunidade de execução do Estado estrangeiro (fls. 396/408).

Recorrem ordinariamente também os Estados Unidos da América, alegando o cabimento do *mandamus* e pugnando pela concessão da segurança, a fim de que seja cancelada a penhora (fls. 414/430).

Anexada aos autos cópia da decisão que proferi na ação cautelar preparatória nº 23807-39.2014.5.00.0000, determinando a suspensão da execução movida nos autos da reclamação trabalhista nº 0001665-03.2012.5.10.0010 (fls. 459/461).

Contrarrazões da litisconsorte Patrícia Ann Paine aos recursos às fls. 433/454 e 464/490.

Em petição denominada de contrarrazões, a União apenas ratifica os termos do recurso ordinário antes aviado (fl. 514).

O Ministério Público do Trabalho, em manifestação do Subprocurador-Geral do Trabalho José Alves Pereira Filho, requer o prosseguimento do feito (fl. 519).

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

A União interpõe recurso ordinário, requerendo, preliminarmente, o ingresso na lide na qualidade de assistente simples dos Estados Unidos da América, na forma do art. 50 do CPC.

Reportando-se ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, afirma deter interesse jurídico na demanda, porquanto o debate proposto diz respeito à aplicação de convenções internacionais firmadas pela República Federativa do Brasil.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança em que se discute a legalidade de penhora que recaiu sobre imóvel dos Estados

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

Unidos da América, centrando-se o debate sobre o caráter absoluto ou relativo da imunidade de jurisdição conferida aos Estados estrangeiros.

Considerando, pois, o tema em debate, bem como o princípio da reciprocidade que orienta as relações entre Estados estrangeiros, inequívoco o interesse jurídico da União para intervir na lide na condição de assistente simples dos Estados Unidos da América, na forma do artigo 769 da CLT c/c o parágrafo único do artigo 50 do CPC.

Defiro a intervenção da União como assistente simples, determinando a reautuação dos autos.

No mais, os recursos são tempestivos e regulares. Os Estados Unidos da América recolheram custas processuais (fl. 432). Incabível depósito recursal, conforme diretriz da Súmula 161 do TST.

CONHEÇO de ambos os recursos ordinários.

2. MÉRITO**2.1. RECURSOS ORDINÁRIOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

O TRT da 10ª Região concluiu pelo não-cabimento do mandado de segurança, conforme seguinte fundamentação:

"No caso sob exame, o impetrante pretende o cancelamento da penhora do imóvel de sua propriedade situado na SQS 114, Bloco 'B', apt. 604 - Brasília/DF, levada a efeito nos autos da reclamação trabalhista nº 01665-03.2012.5.10.0010.

Sustenta que o ato praticado pela autoridade coatora feriu princípios de direito internacional, além de comprometer o exercício de suas atividades diplomáticas no Brasil.

Ressalta que o bem objeto de constrição foi adquirido com a devida autorização do Itamaraty em 1973, sendo utilizado para a moradia de seus representantes diplomáticos, estando, assim, afeto à atividade consular no Brasil.

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

Cita precedentes jurisprudenciais, normas da Corregedoria Geral do TST e, por fim, reafirma a necessidade de observância da Convenção de Viena que assegura a imunidade de jurisdição do Estado Estrangeiro.

Pugna, assim, pela concessão da segurança, para que seja desconstituída a penhora efetivada dos autos da ação de execução já referida.

A autoridade coatora prestou informações (ID 274829), esclarecendo que '*em 11/12/2013, apreciando provocação da exequente, que fez juntar farta documentação a demonstrar a existência de bens não afetos à missão diplomática, o juízo concedeu vista ao executado por 10 dias, pela via diplomática*' e, diante da ausência de manifestação do executado, deferiu, em 13/03/2014, a penhora do imóvel indicado.

Informa, ainda, que foi lavrado o auto de penhora em 19/03/2014 e, após a confirmação do registro da penhora no respectivo cartório, a autoridade coatora determinou, em 09/04/2014, a intimação do executado pela via diplomática, o que foi confirmado pelo Ministério das Relações Exteriores em 25/04/2014.

Pois bem.

A impugnação da penhora na ação de execução deve ser feita por meio de embargos, na esteira do que preconiza o art. 884 da CLT. E a decisão proferida em sede de embargos pode ser atacada pela via do recurso específico do agravo de petição (art. 897 da CLT).

O art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, praticamente repetindo preceito da legislação anterior, não admite mandado de segurança como sucedâneo de recurso previsto no ordenamento jurídico, com efeito suspensivo, seja esse efeito *ope legis*, seja *ope judicis*, melhor dizendo, seja o efeito suspensivo automático, seja passível de ser concedido judicialmente.

A súmula 267 do STF é taxativa no sentido de que 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.'

No mesmo sentido a OJ 92 da SDI-II do colendo TST:

'MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002). Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.'

Conquanto não seja o caso dos presentes autos, convém registrar, de outra face, que o c. TST admite, excepcionalmente, a impetração do

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

mandamus em se tratando de penhora de numerário à disposição de Estado estrangeiro ou Organismo Internacional:

(...)

Percebe-se que a admissibilidade do *writ*, nas situações descritas nas decisões do TST, está diretamente ligada à existência de dano iminente, como na penhora de numerário.

A *contrario sensu*, nas demais hipóteses de apreensão judicial, o direito alegado deve ser questionado ordinariamente, por meio do instrumento processual ordinário adequado.

Repise-se que, no presente caso, o objeto da penhora recaiu sobre imóvel, razão pela qual não se aplica a jurisprudência acima transcrita.

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante teve ciência da constrição por meio do Ministério das Relações Exteriores. Tendo deixado de impugná-la pela via ordinária dos embargos à penhora, nos próprios autos da execução, não há como se admitir a utilização do remédio heroico como sucedâneo de recurso não aviado a tempo e modo.

Frente a esse contexto, constatada a existência de instrumento processual específico, apto a impugnar a decisão combatida, revela-se inadmissível a presente ação mandamental.

O art. 10 da Lei n. 12.016/2009 impõe o indeferimento da petição inicial, em decisão fundamentada, quando se verifica a hipótese de não cabimento de mandado de segurança, como já demonstrado na hipótese vertente.

Assim sendo, verificado o não cabimento da presente ação de mandado de segurança, eis que visa atacar ato judicial passível de recurso imediato, impõe-se o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC.

Por consequência, revogo a liminar concedida.

Conclusão da admissibilidade

Mandado de segurança não admitido."

Nas razões de seu recurso ordinário, a União alega que a imunidade de execução é matéria de ordem pública, que deveria ter sido reconhecida de ofício, podendo ser arguida em qualquer processo, independentemente da fase, por meio de qualquer medida judicial.

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

Diz que se, eventualmente, o Estado estrangeiro seguir o rito processual executivo previsto na CLT, a Justiça do Trabalho pode entender que a pessoa jurídica de direito público internacional estaria renunciando à imunidade de execução.

Invocando o art. 5º, XXXV e LIV, afirma que não se aplicam ao caso examinado as diretrizes da Súmula 267 do STF e da OJ 92 da SBDI-2 do TST.

Reporta-se às Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares, asseverando que se trata de imunidade absoluta de execução, razão pela qual, segundo entende, é ilegal a penhora do imóvel.

Os Estados Unidos da América sustentam o cabimento do mandado de segurança, ponderando que este é o único meio capaz de afastar o abuso e ilegalidade praticados no processo originário.

Asseveram que a informação da autoridade apontada como coatora, no sentido de que a exequente juntou documentos que demonstram a existência de bens não afetos à missão diplomática, encontra-se equivocada, pois foram apresentados apenas comprovantes da existência de bens, sem qualquer prova de que não estariam afetos à atividade diplomática.

Aludindo à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, alegam que jamais renunciaram à imunidade de execução.

Afirmam que "... não compareceu e não apresentou contestação não por desídia ou má-fé, mas porque entende ser regra de Direito Internacional Costumeiro - o chamado 'customary international law' - regra que também deve ser aplicada pelo Brasil - a exigência de 60 (sessenta) dias para contestar, como estabelecida no artigo 188 do CPC para o Brasil (Estado brasileiro)" (fl. 420).

Argumentam que o bem penhorado foi adquirido em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do art. 11 da LICC, sem finalidade de investimento, até porque isso não é permitido pelas leis locais e internacionais.

Ao final, pugnam pela declaração de cabimento do *mandamus* e pela concessão da segurança, com fulcro nos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 515, § 3º, do CPC.

Com razão os Recorrentes.

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

Discute-se nos autos o cabimento do mandado de segurança, bem como a legalidade do ato praticado pelo Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, que determinou a penhora e avaliação de imóvel de propriedade dos Estados Unidos da América (Impetrantes), na execução movida por Patrícia Ann Paine (litisconsorte passiva) na reclamação trabalhista nº 1665-03.2012.5.10.0010.

Inicialmente, anoto que considero cabível, em sede de ação de segurança, a discussão sobre a legalidade de penhora incidente sobre imóvel que o Estado estrangeiro alega estar vinculado à atividade diplomática.

Embora o tema possa ser objeto de impugnação em instrumento jurídico específico - embargos à execução ou à arrematação -, com a possibilidade de a decisão a ser proferida ser hostilizada mediante interposição de agravo de petição, penso que a hipótese examinada não se enquadra na moldura da OJ 92 da SBDI-2/TST e na diretriz da Súmula 267 do STF.

Afinal, tratando-se de controvérsia acerca da imunidade de execução do Estado estrangeiro, ou seja, que envolve a própria validade de promover-se, perante o Poder Judiciário brasileiro, execução contra pessoa de direito público externo, não se pode exigir que os Impetrantes valham-se de outros instrumentos jurídicos ou recursos para obter a prestação jurisdicional vindicada.

Configurando a imunidade de jurisdição pressuposto processual negativo, matéria de ordem pública, a discussão respectiva pode se processar pela via da ação mandamental, na linha da jurisprudência desta SBDI-2 do TST como revelam, exemplificativamente, os seguintes arrestos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ESTADO ESTRANGEIRO. CONSULADO GERAL DA ÍNDIA.
IMUNIDADE RELATIVA DE JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE RECAIR PENHORA SOBRE BENS AFETOS À
REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
Nos termos da jurisprudência do Excelso STF e desta Corte, é relativa a imunidade de jurisdição e execução do Estado estrangeiro, não sendo

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

passíveis de constrição judicial, contudo, os bens afetados à representação diplomática. Assim, deve ser parcialmente concedida a segurança, a fim de se determinar que não recaia penhora sobre bens atrelados, estritamente, à representação diplomática ou consular do impetrante. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido." (RO-1258500-04.2008.5.02.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-2, DEJT 19/4/2011).

"1. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (...) 3. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 92 DA SBDI-2. RECURSO PRÓPRIO. GRAVE CONSEQUÊNCIA DECORRENTE DO ATO JUDICIAL COATOR. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Em razão das graves e imediatas consequências decorrentes da nova penhora na conta-corrente do Estado estrangeiro, no montante aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), é cabível o manejo de mandado de segurança para se dar efetividade ao previamente decidido nos autos de Reclamação Correicional anteriormente decidida pela CGJT, na qual se determinou o desbloqueio de valores pertencentes ao Estado estrangeiro até a decisão de mérito na ação principal. Inaplicável, assim, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, pois a simples interposição de embargos à execução contra a decisão tida como coatora, não lograria alcançar a imediata tutela judicial pretendida. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RO - 15000-38.2009.5.06.0000, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-2, DEJT 17/12/2010).

"I. REMESSA -EX OFFICIO- E RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO ESTRANGEIRO. CONSulado GERAL DO JAPÃO. IMUNIDADE RELATIVA DE JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECAIR PENHORA SOBRE BENS AFETOS À REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Nos termos da jurisprudência do Excelso STF e desta Corte, é relativa a imunidade de jurisdição e execução do Estado estrangeiro, não sendo passíveis de

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

constrição judicial, contudo, os bens afetados à representação diplomática. Assim, correto o posicionamento do Regional, no acórdão recorrido, quanto à concessão da segurança, para garantir ao impetrante o prosseguimento da execução, privando de constrição tão-somente os bens atrelados, estritamente, à representação diplomática ou consular do litisconsorte passivo. Precedentes. Remessa -ex officio- e recursos ordinários em mandado de segurança conhecidos e desprovidos. II. AÇÃO CAUTELAR EM APENSO. Diante do desprovimento da remessa -ex officio- e dos recursos ordinários em mandado de segurança, julga-se prejudicada a ação cautelar em apenso, CauInom-35521-35.2010.5.00.0000, restando cassada a liminar deferida para fim de conceder efeito suspensivo à remessa -ex officio- e aos recursos ordinários interpostos nos autos do mandado de segurança, até o trânsito em julgado da ação mandamental." (ReeNec e RO - 1170000-59.2008.5.02.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-2, DEJT 8/10/2010) .

"I) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ESTADO ESTRANGEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMUNIDADE RELATIVA DE JURISDIÇÃO - IMINÊNCIA DE PENHORA - EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA - INVIOLABILIDADE PROTEGIDA PELO ART. 3º DA CONVENÇÃO DE VIENA - CONCESSÃO PARCIAL DO ‘‘WRIT’’.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Consulado do Japão em São Paulo, com pedido liminar, contra a iminente penhora de seus bens, em sede de execução provisória, considerando a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação e o despacho que determinou o envio de cópias de todo o processo ao Ministério das Relações Exteriores para que seja cumprida a sentença até o final. No mérito, visa ao reconhecimento da imunidade absoluta de jurisdição (e não relativa), no processo de execução, dos entes de direito público externo.

2. De plano, ressalte-se que a jurisprudência do TST e do STF tem abrandado o vetusto princípio da imunidade absoluta de jurisdição no processo de execução, capitaneadas pelo voto do eminentíssimo Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, no sentido de que a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

caráter meramente relativo e, em consequência, não impedirá que os juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inherente, pelos seguintes fundamentos: a) o novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu - ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente - que se construísse a teoria da imunidade jurisdicional relativa dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho àquele em que se praticam os atos ‘jure imperii’; b) a teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro com a necessidade de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao resarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos, que, agindo ilicitamente, tenham atuado “more privatorum” em nome do País que representam perante o Estado acreditado (o Brasil, no caso); c) não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigarem, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais estrangeiros, desde que o fato gerador da controvérsia judicial - necessariamente estranho ao específico domínio dos ‘acta jure imperii’ - tenha decorrido da estrita atuação ‘more privatorum’ do Estado estrangeiro.

3. Desse modo, em face dos precedentes do TST e do STF, é de se reconhecer a imunidade relativa de jurisdição (e não absoluta) da lide executória, em relação aos entes de direito público externo.

4. Entretanto, como se trata de execução provisória, não há que se falar, por ora, em expedição de carta rogatória para satisfazer a obrigação trabalhista mediante o pagamento do crédito reconhecido na RT-40/2002-023-02-00.4, nem em penhora (via execução direta) sobre os bens não afetos à representação diplomática, conforme o disposto no art. 3º

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

da Convenção de Viena e na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

5. Isso porque, como não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, e levando-se em consideração os termos da Súmula 417, III, do TST e por se tratar o executado de Estado Estrangeiro, em respeito à sua soberania e inviolabilidade, tem-se que os atos expropriatórios ou a expedição de Carta Rogatória para pagamento da execução devem aguardar o trânsito em julgado formal da ação trabalhista principal, até porque, para o cumprimento do ‘Exequatur’, é indispensável a juntada da certidão de trânsito em julgado, o que efetivamente não ocorreu na hipótese vertente.

Recurso ordinário parcialmente provido."

(ED-ROMS - 1062900-79.2007.5.02.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ 15/8/2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENS E DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Trata-se de penhora contra consulado, que expressamente invocou a imunidade de execução. Quando se prossegue na execução, desprezando-se imunidade de jurisdição expressamente invocada, fica violado direito líquido e certo a que a invocação seja atendida, com a paralisação da execução. Não é possível que se deixe essa questão para ser resolvida em agravo de petição, o qual pressupõe a penhora e os embargos à execução. É exatamente a penhora que se pretende evitar. Recurso Ordinário provido." (ROMS - 553480-37.1999.5.01.5555, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-2 DJ 4/5/2001)

Não incide, pois, o óbice a que se refere a OJ 92 da SBDI-2 do TST e a Súmula 257 do STF.

Suplantada a questão do cabimento do *writ*, passo exame do objeto do mandado de segurança, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC (art. 769 da CLT), porquanto nesta de ação espécie a prova é pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória.

A prova documental anexada aos autos revela que a penhora incidente sobre o imóvel de propriedade dos Estados Unidos da

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

América foi ordenada com base em alegações da trabalhadora exequente (litisconsorte passiva), acompanhadas de documentos (contratos de compra e venda, registros cartoriais, fotos, escrituras etc), em relação às quais o Estado estrangeiro permaneceu silente (fl. 146).

O Juízo da 10^a Vara do Trabalho de Brasília assim se pronunciou ao deferir a penhora do imóvel:

"(...)

A exequente peticionou às fls. 211/219 indicando bens imóveis pertencentes ao executado e que, segundo informa, não estão vinculados ao exercício das atividades de representação consular e diplomática, portanto passíveis de constrição judicial sem ofensa ao teor da Convenção de Viena, de que o Brasil é signatário.

A petição foi acompanhada de vários documentos, inclusive contratos de compra e venda, registros cartoriais, fotos e prospectos, escrituras, etc.

O juízo determinou a intimação do executado, pela via diplomática, para que se manifestasse sobre o requerimento da exequente, no prazo de 10 dias, facultando-lhe o oferecimento de contrariedade.

Intimada em 27/02/2014, consoante demonstra o documento emitido pelo Ministério das Relações Exteriores, o executado permaneceu em silêncio, conduzindo o juízo a concluir que de fato os imóveis indicados à penhora não são afetos à missão diplomática, sendo portanto passíveis de constrição judicial.

(...)

Diante do silêncio do executado, defiro a penhora dos imóveis indicados, observado o limite da dívida.

Expeça-se mandado para cumprimento da diligência perante o cartório do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal, quando, lavrado o respectivo auto, deverá o Sr. Oficial de Justiça providenciar o registro da penhora.

A intimação do devedor quanto à penhora para os fins do art. 884 da CLT será realizada pela via diplomática, após o cumprimento da diligência." (fls. 67/69)

Como se percebe, a penhora foi determinada a partir da alegação de que os bens indicados não estavam atrelados ao exercício

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

das atividades de representação consular e diplomática, bem como em razão do silêncio do Estado estrangeiro naquele feito originário.

Com todas as vênias, dadas as circunstâncias especiais que envolvem a execução dirigida contra uma pessoa de direito público externo, isso não parece o bastante para que se permita a constrição judicial.

Na linha da jurisprudência do TST, coerente com as modernas correntes doutrinárias do Direito Internacional Público, em execução de sentença, a imunidade de jurisdição reconhecida aos Estados estrangeiros detém caráter relativo.

De fato, a possibilidade de dar curso à lide executiva em face de pessoa jurídica de direito público externo vem sendo relativizada, cumprindo ressaltar, no entanto, que os atos de apreensão e expropriação patrimoniais não podem alcançar os bens reservados à representação diplomática ou consular.

Sobre o tema, vale conferir o seguinte precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACO 543/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, não tenham qualquer vinculação com as finalidades essenciais inerentes às legações diplomáticas ou representações consulares mantidas em nosso País." (STF, 2^a Turma, RE 222.368-Agr/PE, fl. 17, Rel. Min. Celso de Melo, DJ de 14.02.2003)

Na referida decisão, a Excelsa Corte cita, ainda, à fl. 18, a pertinente compreensão que sobre essa matéria tem José Francisco Rezek, ex-integrante daquela Corte, vazada nos seguintes termos:

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

"A execução forçada da eventual sentença condenatória, entretanto, só é possível na medida em que o Estado estrangeiro tenha, no âmbito espacial da nossa jurisdição, bens estranhos à sua própria representação diplomática ou consular - visto que estes se encontram protegidos contra a penhora ou medida congênere pela inviolabilidade que lhes asseguram as Convenções de Viena de 1961 e 1963, estas seguramente não derrogadas por qualquer norma ulterior (...)." (grifei)"

O TST, por sua vez, também se posicionou no sentido de admitir a constrição de bens de Estado estrangeiro, desde que os atos expropriatórios não se voltem contra os bens vinculados às representações diplomática e consular.

O festejado José Francisco Rezek apresenta novas perspectivas, com base em diplomas legais e decisões judiciais de nações diversas, bem como em convenções internacionais que vêm sendo adotadas sobre a imunidade do Estado estrangeiro, de modo a conferir nova diretriz ao instituto da imunidade de jurisdição. Cita como exemplos a Convenção européia sobre imunidade do Estado, que exclui da imunidade as ações decorrentes de pactos celebrados e executados in loco (vigente a partir de junho/1976), e a Convenção das Nações Unidas sobre a imunidade de jurisdição do Estado e de seus bens (adotada pela ONU em 2004, mas ainda sem vigência).

Elucida o ilustre doutrinador que a nova diretriz está orientada no sentido da exclusão total dessa imunidade para as demandas relativas às relações jurídicas estabelecidas pelos Estados estrangeiros com particulares locais, afirmando ser possível a seguinte previsão sobre o tema:

"(...) Isso significa algo afinal previsível por sua perfeita naturalidade: a Justiça local é competente para conhecer da demanda contra Estado estrangeiro, sem que este possa arguir imunidade, justamente naqueles casos em que o direito substantivo local é aplicável. Tal o caso da reclamação trabalhista deduzida por aquele que a embaixada recrutou in loco (não importando sua nacionalidade, que pode ser até mesmo a do Estado

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

empregador), ou da cobrança do preço da empreitada, dos serviços médicos, do aluguel em atraso, da indenização pelo infortúnio no trânsito. A imunidade tende a reduzir-se, desse modo, ao mais estrito sentido dos acta jure imperii, a um domínio regido seja pelo direito das gentes, seja pelas leis do próprio Estado estrangeiro (...)" (REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 211).

Essa nova concepção da imunidade conferida aos Estados estrangeiros harmoniza-se com o desenvolvimento das relações internacionais entre Estados, orientada pelos princípios da boa-fé e pela relevância conferida à dignidade da pessoa humana.

O respeito a tais princípios não se coaduna com o descumprimento de obrigações trabalhistas originadas nos pactos laborais firmados pelos Estados com particulares.

Portanto, admite-se a excussão de bens de Estado estrangeiro, desde que os atos expropriatórios não se voltem contra os bens vinculados às representações diplomática e consular.

Releva salientar, por oportuno, que a jurisprudência majoritária atual da Excelsa Suprema Corte parece ser ainda mais restritiva, considerando, salvo renúncia, absoluta a imunidade de execução, como demonstram recentes decisões monocráticas:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim entendido:

"REMESSA ‘EX OFFICIO’. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. Os artigos 1º, ‘caput’ e inciso V, do Decreto-lei nº 779/69 e 475, inciso I, do Código de Processo Civil não contemplam a remessa de ofício de decisão contrária a Estado estrangeiro, em que a União atua na qualidade de assistente simples. Precedentes desta Subseção. Remessa ‘ex officio’ de que não se conhece.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.
MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO ESTRANGEIRO.
IMUNIDADE RELATIVA DA EXECUÇÃO. BEM AFETO À MISSÃO
DIPLOMÁTICA.** A decisão impugnada foi exarada em sintonia com os

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

recentes julgados deste Tribunal, na esteira da jurisprudência das nossas Cortes Superiores, as quais reconhecem que a imunidade de execução dos Estados estrangeiros alcança os bens afetos à missão diplomática ou consular, em respeito ao disposto no artigo 22, item 3, da Convenção de Viena de 1961, da qual o Brasil é signatário. Por outro lado, faz-se possível a execução direta, na medida em que a transmissão de carta rogatória constitui faculdade de cada Estado signatário do Convênio de Cooperação Judiciária firmado. Portanto, não há violação de direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder, no ato atacado. Recurso ordinário a que se nega provimento" (fl. 1.235).

No RE, sustentou-se, em suma, a imunidade de execução do Reino da Espanha em matéria trabalhista.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1.320-1.324).

A pretensão recursal merece acolhida.

Verifica-se que o acórdão recorrido dissentiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE 222.368-AgR/PE, Rel. Min. Celso de Mello, foi fixado o entendimento de que o Estado estrangeiro possui o privilégio diplomático de imunidade à execução, ainda que se trate de causa de matéria trabalhista, litteris: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO – EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOUTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICIONAL MERAMENTE RELATIVA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO.

- O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se trata de causa de natureza

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644).

- Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional.

O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS.

- A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois – ainda que guardem estreitas relações entre si – traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais.

A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes. (grifos do original).

No mesmo sentido, em relação à imunidade de execução em litígio de natureza trabalhista: RE 739.032/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia; ARE 678.785/SP, Rel. Min. Dias Toffoli.

Isso posto, **dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A)** **para reconhecer a imunidade de execução ao Reino da Espanha em matéria trabalhista.** Sem Honorários (Súmula 512 do STF)." (ARE 665050 / BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23/6/2014, destaquei)

"Vistos.

Trata-se de agravos contra a decisão que não admitiu os recursos extraordinários interpostos pelo Consulado Geral do Japão em São Paulo e

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

pela União, ambos contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

"I. REMESSA -EX OFFICIO- E RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO ESTRANGEIRO. CONSULADO GERAL DO JAPÃO. IMUNIDADE RELATIVA DE JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECAIR PENHORA SOBRE BENS AFETOS À REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Nos termos da jurisprudência do Excelso STF e desta Corte, é relativa a imunidade de jurisdição e execução do Estado estrangeiro, não sendo passíveis de constrição judicial, contudo, os bens afetados à representação diplomática.

Assim, correto o posicionamento do Regional, no acórdão recorrido, quanto à concessão da segurança, para garantir ao impetrante o prosseguimento da execução, privando de constrição tão-somente os bens atrelados, estritamente, à representação diplomática ou consular do litisconsorte passivo. Precedentes. Remessa -ex officio- e recursos ordinários em mandado de segurança conhecidos e desprovidos. II. AÇÃO CAUTELAR EM APENSO. Diante do desprovimento da remessa -ex officio- e dos recursos ordinários em mandado de segurança, julga-se prejudicada a ação cautelar em apenso, CauInom-35521-35.2010.5.00.0000, restando cassada a liminar deferida para fim de conceder efeito suspensivo à remessa -ex officio- e aos recursos ordinários interpostos nos autos do mandado de segurança, até o trânsito em julgado da ação mandamental." (fl. 310).

No recurso extraordinário do Consulado do Japão, sustenta-se violação dos artigos 4º e 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Já a União invoca contrariedade aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, e § 2º, 49, inciso I, 84, inciso VIII, 93, inciso IX, e 97 da Constituição Federal.

Os recorrentes pretendem, em suma, seja reconhecida a imunidade do Consulado do Japão, em execução de processo trabalhista contra ele ajuizado pelo recorrido.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução.

Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, os recursos extraordinários possuem a referida preliminar e o apelo foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral.

Os artigos 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil e 323, § 1º, in fine, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, prevêem que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, o que, efetivamente, ocorre no caso dos autos.

As irresignações merecem prosperar.

A jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento de que, relativamente aos processos de execução, impõe-se a imunidade absoluta dos Estados estrangeiros em relação à jurisdição brasileira, em razão do que dispõem as Convenções de Viena de 1961 e 1963. Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. CONVENÇÕES DE VIENA DE 1961 E 1963. 1. Litígio

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

entre o Estado brasileiro e Estado estrangeiro: observância da imunidade de jurisdição, tendo em consideração as Convenções de Viena de 1961 e 1963.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ACO 522-AgR/SP e ACO 634-AgR/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, 16.9.98 e 25.9.2002, DJ de 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, 30.9.98, DJ de 10.12.99; ACO 524 AgR/SP, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 09.05.2003. 3. Agravo não provido" (ACO nº 633/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22/6/07).

"Ação Cível Originária. 2. Execução Fiscal contra Estado estrangeiro. Imunidade de jurisdição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ACO nº 645/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17/8/07).

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 581.736/RJ, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 11/11/08, AI nº 688.283/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 23/9/08, e RE nº 503.115/RJ, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 11/4/08.

Ante o exposto, conheço dos agravos e **dou provimento aos recursos extraordinários para reconhecer a imunidade de execução do estado estrangeiro.** Por conseguinte, fica denegada a segurança." (ARE 678785 / SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 05/03/2013, destaquei)

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

(...) O agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado no que se refere à violação ao art. 114, inc. I, da Constituição da República. Logo, não há como se permitir o conhecimento da revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e nos moldes do que disciplina a Súmula 266 desta Corte.

Ademais, o art. 114, inc. I, da Constituição da República expressamente estabelece a competência da Justiça do Trabalho para julgar litígio trabalhista envolvendo brasileiro e entes de direito público externo é da Justiça do Trabalho".

Os embargos de declaração opostos pela Agravante foram "acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada".

2. A Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. II e § 2º, 49, inc. I, 84, inc. VIII, e 114 da Constituição da República.

Assevera que "A imunidade de execução dos Estados Estrangeiros, claramente expressada nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio, respectivamente, por meio do Decreto Legislativo n. 103/1964 e do Decreto n. 56.435/1965, do Decreto Legislativo n. 6, de 1967 e do Decreto n. 61.078, de 26 de julho de 1967, que estabelecem: (...) Como visto, os Decretos n. 56.435/65 e 61.078/67 garantem ao Consulado Geral da Índia, de forma inequívoca, a imunidade de execução, e por ser uma garantia fundamental, deve ser respeitada diante da previsão do artigo 5º, §2º, CF: (...) Também não se pode esquecer que tendo o Estado Brasileiro aderido as Convenções de Viena celebradas em 1961 e 1963, relativas às imunidades diplomáticas e consulares, bem como, incorporado-as ao ordenamento jurídico, não se pode afastar a imunidade de execução do Consulado Geral da Índia, pois, do contrário, se estaria permitindo a própria denunciação das referidas Convenções, afrontando os artigos 5º, II, 49, I e 84, VIII, da Constituição Federal".

Aduz haver "... normas expressas garantidoras da imunidade de execução das representações diplomáticas e consulares dos Estados Estrangeiros.

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

(...) Logo, antes de afirmar-se competente, inclusive para promover a execução, o órgão jurisdicional deve definir os contornos, conteúdo e extensão da jurisdição estatal, a fim de evitar a emissão de decisões inexequíveis diante de normas internacionais. É importante que se compreenda que a imunidade de execução configura limite à jurisdição do Estado Brasileiro e como, no âmbito do direito processual, age sobre a definição e o exercício da competência.

Parece ser evidente que, sendo absolutamente incompetente para executar o órgão jurisdicional, é totalmente ilegítima a sua atuação no processo executório, padecendo de nulidade insanável, por decorrência, os atos decisórios dele emanados, na medida em as normas reguladoras da competência são calcadas no interesse público.

E no caso concreto, a imunidade de execução concedida ao Estado estrangeiro decorre do indiscutível interesse público diante do relevante exercício das funções institucionais daquela pessoa jurídica de direito público internacional".

Pede a reforma do acórdão recorrido para que "seja reconhecida a imunidade de execução do Consulado Geral da Índia, garantida por meio de normas internacionais".

3. Em parecer, a Procuradoria-Geral da República opinou: "Recurso Extraordinário com agravo. Estado estrangeiro. Execução em ação trabalhista. Imunidade absoluta. Precedentes.

(...) Relativamente ao mérito do recurso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a imunidade de execução de Estados estrangeiros é absoluta, como se vê no seguinte precedente do Tribunal Pleno: Imunidade de jurisdição. Execução fiscal movida pela União contra a República da Coreia. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória: orientação mantida por maioria de votos. (ACO n. 543-AgR/SP, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.11.2006).

A tese jurídica que defende a possibilidade de prosseguimento da execução judicial quando os atos constitutivos recaírem sobre bens dos Estados estrangeiros sem vinculação específica com a atividade diplomática ou consular, a despeito de contar com eminentes defensores, não é majoritária no STF. É o que se depreende desta esclarecedora decisão do Min.

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

Celso de Mello na ACO n. 709/SP (DJe 29.08.2013): ‘Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como prerrogativa institucional de caráter mais abrangente (CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO, "Curso de Direito Internacional Público", vol. II/1.344, item n. 513, 14a ed., 2002, Renovar, v.g.), ressalvada, no entanto, a hipótese excepcional de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens, tal como decidiu o Plenário desta Suprema Corte no julgamento da ACO 543-AgR/SP, Rei. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, valendo reproduzir, por bastante expressiva, a ementa da decisão proferida em referido processo: (...) Tenho para mim, no entanto, que, além da hipótese de renúncia por parte do Estado estrangeiro à imunidade de execução, também se legitimará o prosseguimento do processo de execução, com a consequente prática de atos de constrição patrimonial, se e quando os bens atingidos pela penhora, p. ex., não guardarem vinculação específica com a atividade diplomática e/ou consular desempenhada, em território brasileiro, por representantes de Estados estrangeiros.

Assinalo que fiquei vencido, na honrosa companhia dos eminentes Ministros AYRES BRITTO, RICARDO LEWANDOWSKI, JOAQUIM BARBOSA e CEZAR PELUSO, no julgamento da ACO 543-AgR/SP, no qual se reconheceu assistir ao Estado estrangeiro, de modo absoluto, imunidade à jurisdição executiva (imunidade de execução). Deixei consignado, então, em meu voto vencido, que a imunidade de execução, à semelhança do que sucede com a imunidade de jurisdição, também não constitui prerrogativa institucional absoluta que os Estados estrangeiros possam opor, quando instaurado, contra eles, perante o Poder Judiciário brasileiro, processo de execução.

Devo reconhecer, no entanto, como precedentemente salientado, que esta Suprema Corte, em outros julgamentos (ACO 524-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ACO 634-AgR/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, vg.), vem adotando posição diversa, mais restritiva, daquela que tenho perfilhado: (...) Observo que essa diretriz jurisprudencial vem orientando as decisões proferidas, no âmbito desta Corte, a propósito de idêntica questão

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

(ACO 623/SP, Rei. Min. MOREIRA ALVES - ACO 672/SP, Rei. Min. NELSON JOBIM - ACO 673/SP, Rei. Min. MARCO AURÉLIO - ACO 691/SP, Rei. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ACO 800/SP, Rei. Min. GILMAR MENDES - ACO 1.446/RJ, Rei. Min. ELLEN GRACIE - ACO 1.450/RJ, Rei. Min. EROS GRAU, Vale destacar, por relevante, neste ponto, que, o Supremo Tribunal Federal, mesmo com nova composição, tem adotado idêntica compreensão em torno da matéria, reconhecendo, por isso mesmo, a impossibilidade jurídica de se promover execução judicial contra representações diplomáticas e/ou consulares de Estados estrangeiros (AI 597.817/RJ, Rei. Min. DIAS TOFFOLI - AI 743.826/RJ, Rei. Min. ROSA WEBER -ARE 678.785/SP, Rei. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.).

Em consequência da orientação que tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal, e embora reafirmando respeitosa divergência, devo ajustar a minha compreensão da matéria ao princípio da colegialidade, considerados os inúmeros precedentes que a prática jurisprudencial desta Corte já estabeleceu no tema. (...)" [grifos do original]. (ACO n. 709/SP, Min. Celso de Mello, DJe 29.08.2013)'.

Assim, divergindo a decisão recorrida do entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal, o parecer sugere o conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário.

Se, entretanto, a Corte houver por bem reconhecer a repercussão geral sem reafirmação da jurisprudência, o Ministério Público protesta por nova vista dos autos" (grifos nossos).

4. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal.

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.3220/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica assiste à Agravante.

7. O acórdão recorrido destoa do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos Recursos

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

Extraordinários ns. 578.543 e 597.368, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki (Informativos ns. 545 e 706 do Supremo Tribunal Federal).

No voto que prevaleceu, a Ministra Relatora afirmou: "o acórdão recorrido, ao dar interpretação extravagante à regra de competência insculpida no art. 114 da Constituição Federal, declarando-o abolitivo de toda e qualquer norma de imunidade de jurisdição porventura existente em matéria trabalhista, violou, frontalmente, o próprio texto desse mesmo dispositivo constitucional. Desrespeitou o acórdão contestado, igualmente, o art. 5º, § 2º, da Carta de 1988, pois ignorou o teor de tratados internacionais celebrados pelo País e que garantem a imunidade de jurisdição e de execução da recorrente.

Por essa razão, conheço em parte, pelo art. 102, III, a, da Carta Magna, dos recursos extraordinários interpuestos pela ONU/PNUD e pela União, e, nessa parte, a eles dou provimento para, reconhecendo a violação, nos termos no art. 485, V, do CPC, à literal disposição contida na Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, julgar procedente o pedido rescisório formulado, ficando desconstituído o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 202-211) e reconhecida a imunidade de jurisdição e de execução da ONU/PNUD" (grifos nossos).

O acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal afirmado naquele julgado.

8. Pelo exposto, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, inc. II, alínea c, do Código de Processo Civil).

Ficam invertidos os ônus de sucumbência fixados na origem, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 739032 / DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/04/2014)

"EMENTA: EXECUÇÃO JUDICIAL CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, art. 102, I, "e"). IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO (imunidade à jurisdição cognitiva) E IMUNIDADE DE EXECUÇÃO (imunidade à jurisdição executiva). O "STATUS QUAESTIONIS" NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. DOUTRINA. PREVALÊNCIA DO

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXECUÇÃO JUDICIAL CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS, EXCETO NA HIPÓTESE DE EXPRESSA RENÚNCIA, POR ELES, A ESSA PRERROGATIVA DE ORDEM JURÍDICA. POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR (MINISTRO CELSO DE MELLO), QUE ENTENDE VIÁVEL A EXECUÇÃO CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS, DESDE QUE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL RECAIAM SOBRE BENS QUE NÃO GUARDEM VINCULAÇÃO ESPECÍFICA COM A ATIVIDADE DIPLOMÁTICA E/OU CONSULAR. OBSERVÂNCIA, NO CASO, PELO RELATOR, DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. JULGAMENTO DA CAUSA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO DECLARADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO." (ACO 709 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 26/08/2013)

No caso examinado, a penhora recaiu sobre imóvel situado na SQS 114, Bloco "B", APT 604 – Brasília-DF (fl. 75).

A constrição judicial foi cumprida diretamente no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, não certificando o oficial de justiça incumbido da diligência nada a respeito da destinação do imóvel penhorado (fls. 75/76).

No entanto, não há como presumir, a partir do silêncio do devedor nos autos originários e da juntada pela exequente de documentos que apenas atestam a propriedade dos imóveis, que o bem atingido pelo gravame não está afetado à atividade diplomática ou consular dos Estados Unidos da América.

Note-se que não há prova de desvio de finalidade e de que o imóvel penhorado esteja desocupado ou de que não seja destinado à missão diplomática, tal como alegado na defesa e nas contrarrazões oferecida pela litisconsorte passiva.

Ora, a litisconsorte passiva poderia ter comprovado que o imóvel penhorado encontra-se desocupado, tal como alegado em suas manifestações. Não produziu, porém, a referida prova.

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

Na declaração lavrada pelo Segundo Secretário da Embaixada dos Estados Unidos da América, datada de 19/5/2014, consta que o imóvel apreendido é ocupado atualmente pelo Sr. Clarke Allard, funcionário administrativo (fl. 154).

E em outra declaração, a Embaixada dos Estados Unidos da América informa os nomes dos diplomatas que ocuparam o apartamento desde 2004 (fl. 161).

Os referidos documentos constituem declarações produzidas unilateralmente, não se revelando como prova de que o imóvel penhorado dá suporte à atividade diplomática.

Nesse contexto, por força do disposto no art. 22 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, não se revela possível prosseguir na expropriação do referido bem, razão pela qual os atos de expropriação devem ser interrompidos, apenas podendo ser retomados se comprovado que o bem não se encontra afetado à missão diplomática ou consular.

Afinal, é preciso ter presente que, para que o bem do Estado estrangeiro seja executado, será necessário demonstrar que tal bem não se encontra afeto à atividade diplomática ou consular.

Impertinente a alusão da litisconsorte à destinação dos imóveis situados no SHIS QI 26, Chácara 30, e na QL 12, Conj. 10, Lotes 13/15, Brasília-DF, eis que a contrição judicial questionada neste mandado de segurança não diz respeito a estes bens.

Não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), nos termos das manifestações da litisconsorte passiva. A uma, porque não se está desconstituindo o título executivo; a duas, porque o ato judicial questionado pode, sim, ser impugnado em mandado de segurança, ação prevista na própria Lei Maior (art. 5º, LXIX).

De todo pertinente a alegação da litisconsorte passiva quanto à ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, dispositivo constitucional que disciplina os prazos prescricionais das pretensões trabalhistas, tema não tratado no presente *mandamus*.

Além disso, o reconhecimento de que o bem destinado à representação diplomática do Estado estrangeiro não se expõe à

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

expropriação judicial não implica elisão do direito constitucional de ação da litisconsorte passiva.

Não há falar em afronta ao art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, na medida em que a insurgência dos Impetrantes não se volta contra o título executivo judicial, mas contra a penhora de um imóvel, determinada na fase executiva da ação trabalhista.

A circunstância de a litisconsorte passiva ter a seu favor uma sentença transitada em julgado não constitui empecilho para a impugnação da penhora pela via do mandado de segurança.

Ao invocar o disposto nos incisos I e II do art. 4º da Constituição Federal, a litisconsorte deixa de observar que a própria Lei Maior autoriza a celebração de normas jurídicas internacionais pelo estado brasileiro (art. 84, VIII), não havendo como afastar a vigência das cláusulas de exceção previstas em tais estatutos.

Veja-se que a Constituição Federal não dispõe sobre o exercício da jurisdição em relação a outros Estados soberanos. Na verdade, nem poderia fazê-lo unilateralmente, uma vez que o assunto é disciplinado no âmbito internacional, mediante tratados ou no campo do direito consuetudinário.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos ordinários da União e dos Estados Unidos da América, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, a fim de que os atos de expropriação do imóvel penhorado sejam interrompidos, somente podendo prosseguir se demonstrado, efetivamente, que o bem não se encontra afetado à missão diplomática ou consular.

Comunique-se, com urgência, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e a Autoridade Coatora do inteiro teor da presente decisão.

2.2. AÇÃO CAUTELAR EM APENSO

Mediante decisão colacionada às fls. 463/465 dos autos eletrônicos apensados, deferi o pedido liminar postulado na CauInom 23807-39.2014.5.00.0000, em que os Impetrantes pleitearam a suspensão da execução movida nos autos da reclamação trabalhista nº

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

0001665-03.2012.5.10.0010, em trâmite perante a 10^a Vara do Trabalho de Brasília.

A Requerida apresentou a contestação às fls. 479/537, sustentando, em síntese, a legalidade da penhora efetivada nos autos originários, bem como alegando que o deferimento da liminar implica violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, II e III, da Lei 12.016/2009.

Com vários outros argumentos, destacou que os Estados Unidos da América possuem inúmeros imóveis em Brasília-DF, acrescentando que não há imunidade de execução de Estado estrangeiro.

Considerando que os recursos ordinários da União e dos Estados Unidos da América foram parcialmente providos, reconhecendo-se que a ausência de prova da destinação do imóvel impede a ultimação da expropriação do bem, restam confirmados os requisitos para o deferimento da pretensão cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Nesse contexto, impositivo **JULGAR PROCEDENTE** o pedido deduzido na ação cautelar, intentada com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação mandamental e obstaculizar o prosseguimento da execução movida na reclamação trabalhista em relação ao bem penhorado, enquanto não demonstrado que ele não dá suporte à atividade diplomática ou consular.

Presentes os pressupostos legais, defiro à Requerida o benefício da justiça gratuita, ante o requerido à fl. 487 (art. 790, § 3º, da CLT).

Custas processuais, no importe de R\$50,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$2.500,00 (fl. 42), pela Requerida, dispensada em razão do deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:
I - conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para conceder parcialmente a segurança, determinando que os Firmado por assinatura digital em 29/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RO-188-04.2014.5.10.0000

atos de expropriação do imóvel penhorado sejam interrompidos, somente podendo prosseguir se demonstrado, efetivamente, que o bem não se encontra afetado à missão diplomática ou consular. Custas processuais invertidas, pela União, isenta, na forma da lei; II - julgar procedente o pedido deduzido na ação cautelar em apenso (CauInom 23807-39.2014.5.00.0000), confirmando a decisão liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação mandamental e obstaculizando o prosseguimento da execução movida na reclamação trabalhista em relação ao bem penhorado enquanto não demonstrado que ele não dá suporte à atividade diplomática ou consular. Custas processuais, no importe de R\$50,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$2.500,00, pela Requerida, dispensada em razão do deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Comunique-se, com urgência, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e a Autoridade Coatora do inteiro teor da presente decisão.

Brasília, 29 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator